



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10932.000487/2007-48  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-002.834 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de junho de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES  
**Recorrente** SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/05/2002 a 30/06/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR O CONTRIBUINTE DE PRESTAR INFORMAÇÕES. PAGAMENTOS EFETUADOS MEDIANTE CARTÃO PREMIAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO INDIVIDUALIZADA DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA. MULTA. CABIMENTO. O fato da empresa não prestar os esclarecimentos devidamente solicitados por meio de TIAD enseja infração ao disposto no art. 32, inciso III da Lei nº 8.212/91, combinado com art. 225, inciso III do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA em face do acórdão fls. 67/71 que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.116.519-9 lavrado para a cobrança de multa por ter deixado de prestar à fiscalização todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

O período apurado compreende a competência 05/2002 a 06/2006, tendo sido o contribuinte cientificado em 31/08/2007 (fls. 01).

Consta do relatório fiscal que a recorrente deixou de apresentar a relação nominal dos contribuintes individuais beneficiários dos prêmios pagos pela própria recorrente devido a campanha de incentivo de vendas de filtros Fram.

Ressalta o agente fiscalizador que continha no contrato de prestação de serviços com a empresa Spirit Incentivo & Fidelização Ltda, uma cláusula na qual a recorrente obrigava-se a fornecer em até 5 dias da data prevista para a premiação, uma relação por escrito, contendo os nomes e dados completos de cada um dos beneficiários premiados.

Constituiu-se, então, infração ao disposto no art. 32, inciso III da Lei nº 8.212/91, combinado com art. 225, inciso III do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, sem haver circunstâncias agravantes.

Em seu recurso a recorrente alega a decisão não poder prosperar tendo em vista considerar premiação não sendo remuneração ou salário.

Argumenta recolher contribuição social de acordo com o inciso I do art. 195 da CF/88, ressaltando que apenas as verbas efetivamente salariais e remuneratórias (stricto sensu) são aquelas pagas como contraprestação do serviço prestado pelo trabalhador, que estão inseridas no conceito de folha de salários e rendimentos do trabalho, e constituem, portanto, base de incidência para recolhimento das contribuições previdenciárias.

Aduz ser esse entendimento sobre remuneração do empregado ser o mesmo do E. STF, e alega que por lógica aplicar-se-ia também ao conceito de remuneração do contribuinte individual.

No caso em questão, a recorrente alega que a campanha de marketing refere-se efetivamente a incentivos ao talento do trabalhador, e não remuneração pelo serviço prestado, sendo a premiação paga pela Sogefi apenas uma recompensa por uma habilidade pessoal, sem qualquer conotação remuneratória.

Ressalta que o serviço prestado foi objeto do contrato de trabalho dos trabalhadores com os distribuidores, sendo devidamente remunerados por meio do salário mensal.

Nota-se que na prestação de serviços houve tarefa a ser obrigatoriamente realizada, sendo o contratante –distribuidor – compelido a remunerá-la. Já na premiação, as condições poderiam ser atingidas ou não pelo beneficiário, sem que isso lhe trouxesse qualquer punição. Ante o exposto, não haveria que se falar em retributividade e, conseqüentemente, em remuneração.

Trouxe jurisprudência acerca do assunto do TST e STF.

Complementa, ainda a recorrente, que as campanhas de marketing não tinham pagamento habitual, isto é os trabalhadores podiam receber a premiação apenas em um determinado mês ou ano, ou mesmo nunca recebê-la.

Tratou de caracterizar esta condição como na pior das hipóteses como sendo ganho eventual o qual não é sujeito à incidência, conforme informa o art. 28, § 90, "e", "7", da Lei 8.212/91.

Quanto ao valor do débito, impugnou completamente.

Por fim, requereu que o recurso seja acolhido julgando a autuação insubsistente e que todas as decisões e notificações sejam expedidas ao patrono da recorrente.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este E. Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

### CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem preliminares, passo ao mérito.

### MÉRITO

Inicialmente, cumpre asseverar que a recorrente, não impugnou o fato de ter deixado de apresentar a relação dos beneficiários do programa, fato que caracteriza ser incontroversa a obrigação acessória tida por descumprida.

Com o intuito de elidir a multa aplicada, justifica estar desobrigado da arrecadação pois entende e defende que os pagamentos efetuados a contribuintes individuais, por intermédio do cartão Spirit Card, como prêmio pelo seu desempenho, não ostenta qualquer caráter remuneratório ou salarial.

Todavia, tais alegações já foram objeto de julgamento e análise quando da apreciação do processo 10932.000486/2007-01, no qual restou entendido que a verba deve ser considerada como base de cálculo das contribuições previdenciárias, em julgamento assim ementado:

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de Apuração: 01/05/2002 a 30/06/2006*

*Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTOS EFETUADOS POR INTERMÉDIO DE CARTÃO PREMIAÇÃO. NATUREZA DE GRATIFICAÇÃO. HABITUALIDADE. INCLUSÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. A verba paga habitualmente pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, mesmo através de cartões de premiação, constitui gratificação e, portanto, tem natureza salarial.*

*Recurso voluntário Negado.*

Não obstante cumpre apontar que a infração imputada tem como fundamento o art 225 do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social – RPS e o art. 32 da Lei 8.212/91, a seguir:

*Art. 32 - A empresa é também obrigada a:*

*3 III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na*

*forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.*

*RPS, aprovado pelo Decreto n. ° 3.048/99 Art. 225 - A empresa é também obrigada a:*

*III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;*

recurso. Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao

É como voto.

Igor Araújo Soares